

LEI Nº 3444/89  
de 16 de fevereiro de 1989

PUBLICADO (A) NO JORNAL  
BOLÉTIM DO MUNICÍPIO

N.º 646 de 17.02.1989

Revogada tacitamente pela Lei  
Complementar n. 383/2009

Institui o imposto sobre transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, e dá outras providências.

O Prefeito de São José dos Campos, faz saber que a Câmara municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - O imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis tem como fato gerador:

- I - a transmissão "inter-vivos", a quaisquer títulos, por ato oneroso;
- a) de bens imóveis;
  - b) de direitos reais sobre bens imóveis;
- II - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis;

§ Único - Consideram-se bens imóveis, para efeito de incidência, aqueles definidos na lei civil, quer por natureza, quer por acessão física.

Artigo 2º - O imposto não incide:

- I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- II - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III - sobre a transmissão e a cessão de direitos reais em garantia.

Artigo 3º - O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ primeiro - Considera-se caracterizada a preponderância quando, dentro de um período determinado pelos 2 (dois) anos anteriores e pelos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, a receita operacional do adquirente corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) proveniente de transações imobiliárias.

§ segundo - A apuração das porcentagens levará em conta o reajuste monetário desde o mês de competência da receita até o mês da transação.

§ terceiro - Se o adquirente iniciar ou encerrar a atividade de que trata este artigo, de forma a impossibilitar a verificação da preponderância prescrita no parágrafo primeiro, o pedido a ser considerado se limitará pelas épocas de início, de encerramento ou ambas.

cont. da Lei n.º 3444/89 - fl. 02

§ quarto - Quando a transmissão de bens ou direitos for feita juntamente com a totalidade do patrimônio do alienante, não se considera caracterizada a preponderância deste artigo.

#### DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 4º - O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens ou direitos transmitidos.

Artigo 5º - São solidários na obrigação principal:

I - o transmitente de bens ou direitos;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, perante os atos que intervierem.

#### DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 6º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos adquiridos, constantes do documento de transmissão ou cessão.

Artigo 7º - O valor venal não poderá ser inferior àquele apurado por planta genérica de valores imobiliários aprovada para o exercício em que ocorrer a transação, devidamente reajustado monetariamente até o mês dessa.

Artigo 8º - Em caso de dívida proveniente do Sistema Nacional de Habitação o saldo financiado será deduzido do valor venal para aplicação das alíquotas.

§ único - Sobre a parte não financiada aplica-se a maior alíquota.

Artigo 9º - O valor mínimo não sofrerá dedução de qualquer parcela a título de uso, usufruto, nú-propriedade, enfiteuse, domínio direto, ou qualquer outro.

§ único - Em caso de consolidação da propriedade será deduzido o valor dos direitos já tributados, monetariamente corrigidos.

Artigo 10 - Na ausência de correspondência na planta genérica de valores, a autoridade administrativa competente arbitrará valor mínimo de tributação, com base nos critérios gerais da planta e outros tecnicamente reconhecidos na engenharia de avaliações, ressalvado o direito de avaliação contraditória por parte do sujeito passivo apresentada no prazo e forma regulamentar.

Artigo 11 - A alíquota do imposto é:

I - 0,5% (meio por cento) aplicável sobre o valor financiado pelo Sistema Nacional da Habitação, na forma do artigo 8º;

II - 3,0% (três por cento) aplicável sobre a base de cálculo, excetuando a hipótese do artigo 8º;

III - 2,00% (dois por cento) aplicável sobre a base de cálculo, após a edição de ato reavaliando a Planta de Valores Imobiliários, excetuando a hipótese do artigo 8º.

#### DO LANÇAMENTO E ARRECAÇÃO

Artigo 12 - O lançamento será por homologação, ficando o sujeito passivo obrigado a recolher e declarar antecipadamente o imposto mediante docu

cont. Lei nº 3444/89 - fls 03

mento regulamentar:

público:

I - no ato da transmissão se por instrumento

II - 30 (trinta) dias após o ato de transmissão se por instrumento particular, termo judicial ou trânsito em julgado de sentença.

§ Único - Em caso de oferecimento de embargos, o prazo de pagamento será contado após a sentença transitada em julgado que os rejeitar.

Artigo 13 - Sobre o imposto não pago no vencimento incidirá:

I - correção monetária, calculada após decorridos 30 (trinta) dias do vencimento;

ao mês;

II - juros de mora à razão de 1% (um por cento)

III - multa de mora de 10% (dez por cento).

§ Único - A multa e os juros de mora serão calculados sobre o valor do imposto devido corrigido monetariamente.

#### OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E FISCALIZAÇÃO

Artigo 14 - compete privativamente aos cargos com função de constituir e fiscalizar o crédito tributário, nos termos da lei tributária municipal, a fiscalização do imposto e o lançamento de ofício das diferenças apuradas juntamente com as penalidades cabíveis.

Artigo 15 - O processo de fiscalização será iniciado de acordo com o regulamento, contra qualquer pessoa sujeita à tributação, desde que, à juízo da autoridade administrativa competente, hajam indícios de falta ou recolhimento à menor.

Artigo 16 Os tabeliães e oficiais de registros públicos ficam obrigados:

I - a inscrever e atualizar os dados de seus cartórios, na forma regulamentar;

II - a fornecer, na forma regulamentar, um resumo anual de valores tributáveis até 30 de junho do exercício seguinte;

III - a franquear aos agentes municipais competentes os elementos necessários à fiscalização, respondendo as intimações nos prazos e formas indicados por aquelas autoridades.

#### DAS PENALIDADES

Artigo 17 - Ficam os contribuintes sujeitos às seguintes penalidades:

a) pela ausência de declaração de operações tributáveis ou por declaração à menor, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor não declarado, corrigido monetariamente;

b) se os fatos descritos na alínea anterior decorrerem de crime de sonegação, conforme conceitua a lei federal, a multa será de 200% (duzentos por cento), independente das providências penais.

cont. Lei 3444/89 - fls 04

Artigo 18 - Os tabeliães e oficiais de registros públicos ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- a) na falta de inscrição ou atualização de dados 10 (dez) Valores Referência;
- b) na falta de apresentação no prazo da declaração que trata o artigo 16º inciso II, 15 (quinze) Valores Referência;
- c) na recusa de atendimento às intimações com conteúdo e prazo determinado pela autoridade competente, ou por dificultar a ação fiscal; 20 (vinte) Valores Referência, independente das medidas judiciais.

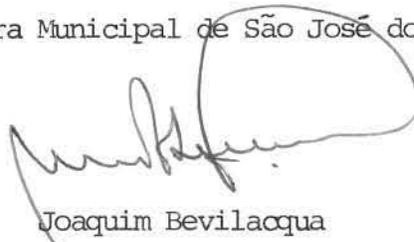
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19 - A retificação do valor venal atribuído mediante planta genérica de valores, corresponderá à retificação do montante devido do imposto, se cabível.

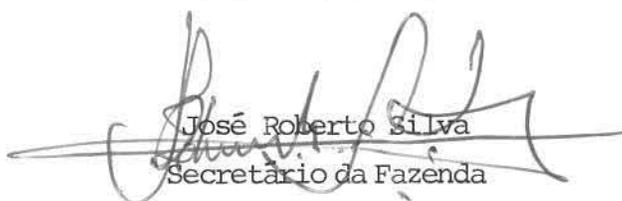
§ Único - Na retificação do lançamento não se computarão os valores inferiores à 0,5 (meia) OTN.

Artigo 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 16 de fevereiro de 1989.

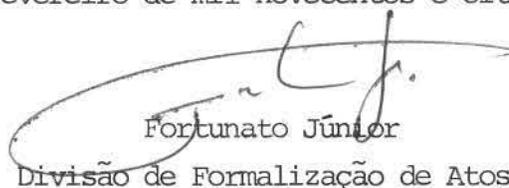


Joaquim Bevilacqua  
Prefeito Municipal



José Roberto Silva  
Secretário da Fazenda

Registrada e publicada na Divisão de Formalização de Atos, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de mil novecentos e oitenta e nove.



Fortunato Júnior  
Divisão de Formalização de Atos